



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 315 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/01/2014

PROCESSO Nº 1/1175/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201003340

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e DIVINAL
INDÚSTRIA DE ARTEFATOS TÊXTEIS LTDA.

RECORRIDAS: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e DIVINAL
INDÚSTRIA DE ARTEFATOS TÊXTEIS LTDA.

AUTUANTE: FRANCISCO TARCÍZIO PEREIRA

MATRÍCULA: 005.546-1-8

RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – DEIXAR DE REGISTRAR OPERAÇÕES INTERNAS. Impossibilidade de reenquadramento da penalidade. Não se deve confundir arquivos magnéticos com as informações da DIEF. Demonstração da escrituração regular das operações no Livro Registro de Entradas. Descrição lacônica ou imprecisa dos fatos. Ausência de indicação inequívoca e comprovação dos motivos da autuação. Preterição do direito de defesa. Decisão de **NULIDADE** do Auto de Infração. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e providos, por unanimidade de votos, em desconformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM
MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS
TRIBUTADOS, POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

TRIBUTARIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO.

A EMPRESA DEIXOU DE REGISTRAR ENTRADAS INTERNAS, NO VALOR DE R\$ 1.409.539,32, RELATIVO AO MES DE DEZEMBRO/07, CONFORME DADOS OBTIDOS DO LABORATORIO FISCAL DA SEFAZ (PLANILHA E CÓPIA NOTAS FISCAIS EM ANEXO).

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 140.953,93
Total a Pagar	R\$ 140.953,93

Dispositivos infringidos: Artigo 18 da Lei nº 12.670/96.
Penalidade: Art. 126 da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 50 e 51, o agente fiscal buscou detalhar os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2010.05953 (fls. 03); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.04953 (fls. 04); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.05967 (fls. 05); Relação das Entradas não registradas (fls. 06); Cópias das Notas Fiscais (fls. 07 a 48); e Recibo de Devolução de Documentos (fls. 49); Informações Complementares (fls. 50 e 51); e cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 53).

A empresa apresentou sua impugnação para se insurgir contra a lavratura do auto de infração, conforme se infere às fls. 56 a 61 e documentos de fls. 62 a 67.

Por meio do Despacho de fls. 68 e 69, a Célula de Julgamento de 1ª Instância, em 02 de agosto de 2011, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à realização de análise nos documentos apresentados pelo contribuinte com o fito de comprovar a autenticidade e se o Livro Registro de Entradas cumpre os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conforme os argumentos deduzidos na defesa.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 70 e 71 dos autos que, após análise nos documentos fiscais do contribuinte anexados aos autos, concluiu que os documentos apresentados pelo contribuinte não são elucidativos para o trabalho do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

perito, mantendo o crédito tributário lançado no auto de infração.

O contribuinte se manifesta pugnando pela apreciação do Livro Registro de Entradas original para fins de comprovar a regularidade da escrita contábil das operações do contribuinte (fls. 79).

Diante do requerimento do contribuinte a da apresentação do original do Livro Registro de Entradas, foi elaborado um novo Laudo Pericial que concluiu pela regularidade formal do respectivo livro e pela escrituração regular das notas fiscais de entrada apontadas pela fiscalização. Informou, ainda, que as informações não foram prestadas na DIEF do contribuinte (fls. 81 a 84). O contribuinte apresentou manifestação ao laudo pericial (fls. 91 a 96).

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração pelo reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei nº 12.670/96 em face da inexistência de informações das notas fiscais na DIEF do contribuinte, consoante fls. 98 a 102. Interposto, ato contínuo, o necessário Recurso de Ofício.

O contribuinte, irresignado com a decisão de primeira instância, apresenta o Recurso Voluntário para se insurgir contra o lançamento fiscal e o consignado na decisão de primeira instância (fls. 106 a 112).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 55/2013 (fls. 116/119) opinou no sentido de se confirmar a decisão de parcial procedência da autuação proferida na instância inicial com fundamento no laudo pericial constante dos autos, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Versa a acusação fiscal sobre a ausência do registro de entradas internas do contribuinte no período de dezembro de 2007, em desrespeito ao que dispõe a legislação, aplicando a penalidade inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/96.

O contribuinte, em sede de defesa, apresentou o Livro Registro de Entradas demonstrando a regularidade dos lançamentos das notas fiscais de entradas relacionadas pela fiscalização, fato devidamente constatado pelo trabalho pericial.

44



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O julgador de primeira instância promove o reenquadramento da penalidade para a omissão de informações em arquivos magnéticos, considerando que as informações não foram prestadas através das DIEF's do contribuinte, aplicando a penalidade do art. 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei nº 12.670/96.

Inicialmente não há como coadunar com o disposto no julgamento singular, uma vez que a inexistência de informações nas DIEF's não submetem o contribuinte à penalidade do art. 123, VIII, alínea "I" da Lei nº 12.670/96. Com efeito não se deve confundir os arquivos magnéticos que tratam os artigos 285 a 299 do Decreto nº 24.569/97 com as informações prestadas através das DIEF's, pois tratam de duas obrigações absolutamente distintas.

Assim, no caso dos autos é notório o prejuízo para o contribuinte exercer o seu direito de defesa, posto que, o autuante manifesta-se de maneira vaga ao descrever e pormenorizar os motivos que ensejaram a autuação, bem como, ante a inexistência de maiores elucidacões entre o relato da acusação fiscal e os demais esclarecimentos prestados nas informações complementares.

Com efeito, de acordo com as informações complementares, o fiscal autuante acusa a empresa de deixar de registrar entradas internas com base nas informações do laboratório fiscal de mercadorias provenientes de determinada empresa.

Como se trata de uma acusação de falta de registro de informações, mas que não delimita em qual documento a informação deixou de ser prestada, fica nítido que a fiscalização não apontou de maneira clara o cometimento específico da infração autuada, para permitir o pleno exercício do direito de defesa.

O contribuinte, através de um raciocínio lógico e correto, apresenta o Livro Registro de Entradas com o fito de comprovar a regularidade dos registros das notas fiscais de entradas e a improcedência da acusação. Como o fiscal não indica em nenhum momento em qual elemento existe a ausência das informações, ao contribuinte não cabe promover ilações para promover o seu direito de defesa.

Por sua vez, não podemos afirmar que inexistem algum ilícito tributário que possa absolver de forma absoluta o contribuinte, pois da mesma forma que não existem elementos que permitam o pleno conhecimento dos fatos suscitados pelo autuante, não existem elementos que eximam de maneira indubitosa o contribuinte.

Outro equívoco que entendemos prejudicial ao exercício do direito de defesa é a aplicação direta e imediata do art. 126 da Lei nº 12.670/96. Ora, o



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

disposto no referido art. 126 se trata de uma condição minorante de uma pena específica e, portanto, deve ser aplicado sempre em conjunto com uma das condutas especificadas no decorrer do art. 123 do mesmo diploma legal. Não há descrição de conduta alguma que submeta o contribuinte a alguma penalidade com base somente no art. 126 da Lei 12.670/96, tornando-se impossível a sua aplicação isolada.

Portanto, resta claro que a descrição de maneira simplória e a ausência de indicação detalhada da correta infração ou dos documentos comprobatórios da acusação de forma específica prejudica ou inviabiliza a análise do contribuinte acerca dos fatos e das supostas provas utilizadas para sustentar a autuação e, conseqüentemente, o exercício constitucional do seu direito ao contraditório e a ampla defesa. Para casos deste jaez impõe-se a nulidade do Auto de Infração, nos termos do art. 53 do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Destarte, o feito se apresenta sem os elementos básicos para ensejar a condenação do contribuinte. As balizas norteadoras do Processo Administrativo Fiscal asseguram a busca da verdade real, sempre em consonância ao princípio da imparcialidade, afigurando-se de maneira inaplicável, o princípio *in dubio pro fisco*. O procedimento não tem consistência fática e legal para ensejar a cobrança do crédito tributário.

Por conseguinte, a acusação fiscal fora decorrente da violação das normas jurídico-tributárias e o Estado objetivando disciplinar sua tributação, fiscalização e arrecadação preconizam tais normas. Assim, a desobediência a estas constitui ilícito.

Ex positis, voto pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, para dar-lhes provimento, declarando a **NULIDADE** da ação fiscal, reformando a decisão proferida em 1ª Instância Administrativa, em desconformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e DIVINAL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS TÊXTEIS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e DIVINAL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS TÊXTEIS LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos para, por unanimidade de votos, dar-lhes provimento e modificar a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância, e declarar em grau de preliminar a **nulidade** do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos ____ de abril de 2014. 31/03/14

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Cícero R. Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Agatha L. Borges Macedo
CONSELHEIRA

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO